



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, _____, escrevente, subscrevo.

Vistos.

----- propôs ação de restituição de valores e danos morais em face de ----- e **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, alegando que em 14/02/2021 adquiriu, por meio da plataforma de compras online da ré Mercado Livre, uma máquina de salgados, contudo, após a instalação, percebeu que tal produzia quantidade significativamente menor do que fora prometido. Aduz que imediatamente entrou em contato para a troca do produto, ao que a fabricante ré concordou em realizar um upgrade na máquina já adquirida, a fim de produzir a quantidade anunciada. Alega que, enviado técnico, tomou conhecimento de que a mudança não atingiria a quantidade de produção desejada, ao que o autor não permitiu a atualização. Pontua que buscou a devolução do produto e a restituição de valores, sem sucesso.

Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como indenização de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Foram trazidos documentos (fls. 17/27).

Deferida a gratuidade da justiça ao autor (fls.



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

28).

A ré MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., apresentou contestação (fls.34/51), preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva. Aduz que o autor adquiriu produto não pertencente ao Programa Compra Garantida. Defende que não houve falha em seu serviço prestado, sendo apenas o vendedor responsável pela oferta, entrega e eventuais vícios do produto. Insurgiu-se contra as alegações iniciais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram apresentados documentos (fls. 52/127).

A ré -----

apresentou contestação (fls.130/141), preliminarmente, arguindo incompetência do juízo. Sustenta que o autor não adquiriu o produto enquanto consumidor final. Defende que o anúncio veiculado correspondia à capacidade de produção da máquina. Aduz que entrou em contato quando o autor manifestou interesse na devolução, ao que ofereceu, sem custo, um upgrade a fim da máquina produzir cem gramas de salgado, mas, ao enviar técnico, o autor recusou a melhora. Pontua que informou ao autor que a máquina que produzia cento e oitenta gramas seria mais cara do que a adquirida, havendo possibilidade de adquiri-la pagando a diferença de preço, o que foi recusado. Alega que ofereceu ao réu a devolução do valor que recebeu da plataforma da corré, no total de R\$ 3.635,10 (três mil seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o que também foi recusado. Insurgiu-se contra as alegações iniciais e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte ré apresentou reconvenção, pleiteando a devolução pelo autor do produto que fora adquirido.

Foram apresentados documentos (fls. 142/148).

Réplica (fls. 153/179).

Instados a manifestarem interesse em audiência de conciliação e produção de novas provas (fls.180), o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 183/184).

É um breve relatório. Passo a decidir.

Cabível o julgamento antecipado da lide, com



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a restituição de valores dispendidos na compra de produto.

De início, afasto a preliminar suscitada quanto à incompetência deste Juízo.

Cuida-se o presente caso de relação consumerista, aplicáveis, portanto, as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, o artigo 101, inciso I, do CDC, prevê a possibilidade de propositura da ação no domicílio do autor. Destarte, possível que a demanda seja proposta neste Juízo, vez que abarca o domicílio da parte autora.

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Tem-se que o presente caso diz respeito à seara consumerista, de tal sorte que a ré integra a cadeia de consumo, inclusive auferindo lucro em virtude dos produtos anunciados em sua plataforma. Assim, resta caracterizada sua pertinência subjetiva para a demanda. Em sentido semelhante:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE PRODUTO POR COMÉRCIO ELETRÔNICO COM EMPRESA USUÁRIA DA PLATAFORMA DE PAGAMENTOS - PRODUTO NÃO ENTREGUE E TAMPOUCO RESTITUÍDO O PREÇO PAGO - Procedência - Ilegitimidade passiva, afastada - Responsabilidade da prestadora de serviços que intermediou a venda - A ré e o usuário/vendedor integram a cadeia de fornecimento com o intuito de vender o produto ao consumidor e lucrarem dentro de suas respectivas atuações - Ausência de provas de que tivesse prazo para reclamação devidamente informado ao consumidor no momento da compra - Condenação à devolução do valor pago pelo produto de rigor - Dano moral”



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

caracterizado - Frustração das legítimas expectativas do consumidor quanto à segurança e adequação do serviço prestado - Valor indenizatório majorado de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sucumbência reduzida de R\$ 3.500,00 para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC - Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1011042-36.2020.8.26.0161; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2021; Data de Registro: 11/09/2021, grifo meu)".

Presentes as condições da ação, passo à análise meritória.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Narra o autor que adquiriu produto oferecido pela ré ----- por meio da ré Mercado Livre, contudo, ao receber o produto, não haveria correspondência ao que fora anunciado, buscando, assim, a devolução, sem sucesso.

Por sua vez, a ré Mercado Livre sustenta não possuir responsabilidade quanto à qualidade do produto, e a ré ----- alega que o anúncio especificava a capacidade do produto adquirido.

Assiste razão em parte ao autor.

Observa-se que a relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo. O art. 3º, §2º do CDC dispõe que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Neste passo, cumpre perquirir que a celebração do contrato dos autos firmado entre as partes traduz, na forma da lei protetiva, relação de consumo.

Ainda que o autor tenha utilizado a plataforma da ré Mercado Livre para eventualmente adquirir produto para iniciar atividade com fito de lucro, e não necessariamente como destinatário final, a condição de

consumidor resta caracterizada pela vulnerabilidade técnica do autor, com base na teoria finalista mitigada, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

Insta salientar que o presente caso não traz indícios de vício do produto, uma vez que o autor indica uma divergência entre a real capacidade de produção deste.

De outra banda, não há evidência de problemas quanto ao anúncio publicitário veiculado, o qual indica característica do produto, tal como sua capacidade, de tal sorte que não configurada publicidade enganosa.

Ainda, observa-se o exercício do direito de arrependimento do consumidor, o qual não depende de justificativa específica quanto à ocorrência de vícios, conforme se extrai do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

No presente caso, a parte autora realizou a compra por meio da *internet* e, após receber o produto, relata que imediatamente buscou contato para que houvesse a troca, fato em relação ao qual não houve prova em contrário.

Ainda, mesmo oferecida melhora da máquina, o autor sustenta que tal não o tornaria em conformidade àquilo que esperava do produto, permanecendo, assim, o pleito quanto à devolução.

Destarte, exercendo o consumidor seu direito de arrependimento, procede o pedido do autor quanto à devolução do valor gasto, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Demais disso, conforme



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

explanado, integrando as rés a mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente pela restituição do montante.

Nesse passo, restituído o valor gasto pelo consumidor, cabível na hipótese que haja a devolução do produto que fora adquirido, de modo a restituir as partes ao *status quo ante*.

Por conseguinte, é procedente o pleito reconvencional, a fim de que o autor devolva o produto à ré -----.

De outra banda, não prospera o pleito autoral quanto à indenização por danos morais. Nota-se que se trata de situação na qual o consumidor busca devolver produto adquirido e ter restituída a quantia dispendida, exercendo direito de arrependimento. Cuida-se de situação que não ultrapassa mero dissabor cotidiano, que não enseja dano à esfera extrapatrimonial do autor apto a ensejar lesão indenizável. Não caracterizado, portanto, o dano moral.

Em sentido semelhante, destaco os seguintes julgados:

“BEM MÓVEL. Compra e venda de produto pela internet. Relação de consumo corretamente reconhecida. Consumidor standard (art. 2º do CDC). Direito de arrependimento (art. 49 do CDC). Existência ou inexistência de vício ou defeito. Irrelevância. Direito potestativo do consumidor. Sucumbência recíproca, porém, fixada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006717-33.2019.8.26.0038; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2021; Data de Registro: 19/06/2021, grifo meu)”.

“Prestação de serviços – Reserva de hotel –

Desistência do contratante – Recurso do réu – Desistência manifestada apenas seis dias após a contratação, feita pela internet Aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – Devolução integral de valores cabível - Responsabilidade solidária de todos os que estejam intervindo na relação de consumo - Danos morais não



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

configurados - Apelação provida, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007767-24.2018.8.26.0590; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019, grifo meu)".

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPRA PELA INTERNET – DIREITO DE ARREPENDIMENTO – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - O artigo 49 do CDC não prevê o direito de arrependimento do consumidor seja vinculado a um vício ou defeito do produto - nos termos do parágrafo único, o comerciante deve proceder com a devolução dos valores pagos, imediatamente, monetariamente atualizado. **RECURSO IMPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001847-19.2016.8.26.0306; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2^a Vara; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017)".

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por -----

- em face de ----- e **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, a fim de condenar as réis, solidariamente, na restituição ao autor do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, e **JULGO PROCEDENTE** a reconvenção, a fim de que o autor devolva o produto adquirido à ré -----.

Pelo princípio da sucumbência, condeno as

partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para as réis, solidariamente, no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.



08040-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP

P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de
2021.

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari
Juíza de Direito

D A T A

Em _____ recebi estes autos em Cartório com a r. sentença supra. Eu

Escrevente, Subscrevi.